CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 866
24 / 05 / 2011
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/235

Rio Grande, 23 de maio de 2011.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 038, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NEGOCIAR A LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CIDADE DE ÁGUEDA REFERENTES AOS CONTRATOS PARTICULARES DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em 1997 o Município elaborou o Projeto do Loteamento Cidade de Águeda, em uma área de sua propriedade, localizada no Carreiros visando a implantação de programas habitacionais para população de baixa renda. Em 2001 foram para lá transferidas as primeiras famílias ocupantes de áreas de risco da zona portuária e do Bairro Getúlio Vargas.

Diante do agravamento da carência habitacional, o Município buscou recursos junto a Caixa Econômica Federal visando implantar programas para a construção de casas para a população menos favorecida. Em janeiro de 2003, pelo Programa Subsídio Habitacional I foram construídas 210 casas, em abril de 2003, pelo Projeto Morar Melhor II, 30 casas e em maio de 2004 pelo Programa de Subsídio Habitacional II, 10 casas. Em dezembro de 2005, o Município assinou novo Convênio com a Caixa Econômica Federal para a construção de 300 casas pelo Programa Carta de Crédito – Resolução CCFGTS 460/04.

Em 27 de maio de 2010, o Executivo Municipal ingressou com requerimento junto ao Registro de Imóveis da Comarca do Rio Grande visando a regularização do Loteamento Cidade de Águeda com base no artigo 9° do Provimento n° 028/2004 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Atualmente, o loteamento já se encontra devidamente registrado no Registro de Imóveis do Rio Grande, sob matrícula n° 61.326, sendo que todos os lotes estão em nome do Município. Resta então, para efetivar a implantação do Projeto More Legal transferir a propriedade das moradias para as pessoas que lá vivem.

EXMO. SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Entretanto, a transferência da propriedade esbarra na dívida que os moradores do mencionado loteamento possuem com o Município em virtude de contratos de promessa de compra e venda em que os moradores obrigaram-se a pagar valores referentes ao lotes e a contrapartida financeira paga pelo Município para a construção das casas.

Além dessa situação, há ainda os lotes e a contrapartida do Município referente construção das 300 casas em que os moradores já firmaram contratos com a Caixa Econômica Federal, mas ainda não firmaram contrato com o Município.

Assim, tendo em vista a situação de extrema humildade das pessoas que lá habitam não tendo, na sua maioria, condições para efetuar o pagamento das prestações sem que isso importe no sustento de suas famílias e considerando que a moradia é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal justifica-se o presente projeto de lei.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 038, DE 23 DE MAIO DE 2011.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NEGOCIAR A LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CIDADE DE ÁGUEDA REFERENTES AOS CONTRATOS PARTICULARES DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a negociar a liquidação antecipada dos débitos decorrentes dos contratos particulares de Promessa de Compra e Venda e Ressarcimento de Valores firmados entre o Município e os moradores do Loteamento Cidade de Águeda referente aos lotes descritos na matrícula nº 61.326 do Livro 2 do Registro de Imóveis do Rio Grande, mediante rebate do saldo devedor, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Estão abrangidos neste dispositivo os lotes e as casas em que os moradores já firmaram contratos com a Caixa Econômica Federal, mas ainda não efetuaram contrato com o Município.

Art. 2º A negociação mencionada no artigo 1° desta Lei compreende o valor referente ao lote e o valor acrescido a esse que o Município repassou a Caixa Econômica Federal para integralizar o montante destinado a compra do material de construção com vistas a execução do Programa de Subsídio à habitação de Interesse Social.

Parágrafo único: A negociação autorizada mediante a liquidação antecipada se dará mediante as condições a seguir dispostas:

I - Os débitos decorrentes dos contratos particulares de Promessa de Compra e Venda e Ressarcimento de Valores firmados e os que vierem a ser firmados entre o Município e os moradores do Loteamento Cidade de Águeda poderão ser integralmente quitados, nas seguintes condições:

a) quanto aos contratos que estão em atraso, mediante o pagamento do valor correspondente a 5 (cinco) parcelas contratuais atualizadas, dispensado de outros eventuais débitos vencidos e vincendos, valores esses que serão integralizados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

b) quanto aos contratos que estão em dia, mediante a comprovação do pagamento referente ao mês da transferência da propriedade dos imóveis mencionados nesta Lei.

Art. 3° O Município outorgará escritura de compra e venda aos adquirentes dos imóveis ou, no caso de falecimento desses aos herdeiros na ordem sucessória da lei civil, ressalvadas

as eventuais obrigações dos beneficiários desta Lei com a Caixa Econômica Federal ou outras entidades financeiras.

Parágrafo único: As despesas de escritura e seu registro serão de responsabilidade do adquirente.

Art. 4° No caso de as moradias não estarem mais sendo ocupadas pelas pessoas que contrataram com o Município serão escrituradas em nome dos atuais moradores desde que estes preencham os requisitos da Lei Municipal n°5.340, de 17 de setembro de 1999.

Art. 5° Os adquirentes dos imóveis mencionados nesta Lei não poderão efetuar qualquer benfeitoria que importe acréscimo na unidade habitacional sem prévia licença do Município.

Art. 6°.Os imóveis mencionados nesta Lei são destinados exclusivamente para a moradia familiar sendo vedada qualquer outra destinação, bem como não poderão ser locados, cedidos, alienados ou transferidos pelo prazo de 10 (dez) anos sob pena de retomada dos mesmos pelo Município.

Art. 7° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de maio de 2011.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMHADU/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 866/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Renato Albuquerque

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de maio de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 637/11

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de de 2011

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de maio de 2011

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO..... 866/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 24 de maio de 2011

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 866/11 **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: Executivo Municipal

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota pela sua:

(+) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de _____

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Vereador Joel Jesus S. de Ávila
Vice-Presidente

Vereador Ângelo Fernando S. Ribeiro
Secretário

Vereador Giovani Bastos Moralles
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0370/11
Proc. 0866/2011

Rio Grande, 30 de maio de 2011.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 38/2011 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente

ANEXO: Autoriza o Poder Executivo a negociar a liquidação das dívidas dos moradores do loteamento Cidade de Águeda referentes aos contratos particulares de promessa de compra e venda e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NEGOCIAR A LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CIDADE DE ÁGUEDA REFERENTES AOS CONTRATOS PARTICULARES DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a negociar a liquidação antecipada dos débitos decorrentes dos contratos particulares de Promessa de Compra e Venda e Ressarcimento de Valores firmados entre o Município e os moradores do Loteamento Cidade de Águeda referente aos lotes descritos na matrícula n° 61.326 do Livro 2 do Registro de Imóveis do Rio Grande, mediante rebate do saldo devedor, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Estão abrangidos neste dispositivo os lotes e as casas em que os moradores já firmaram contratos com a Caixa Econômica Federal, mas ainda não efetuaram contrato com o Município.

Art. 2º A negociação mencionada no artigo 1° desta Lei compreende o valor referente ao lote e o valor acrescido a esse que o Município repassou a Caixa Econômica Federal para integralizar o montante destinado a compra do material de construção com vistas a execução do Programa de Subsídio à habitação de Interesse Social.

Parágrafo único: A negociação autorizada mediante a liquidação antecipada se dará mediante as condições a seguir dispostas:

I - Os débitos decorrentes dos contratos particulares de Promessa de Compra e Venda e Ressarcimento de Valores firmados e os que vierem a ser firmados entre o Município e os moradores do Loteamento Cidade de Águeda poderão ser integralmente quitados, nas seguintes condições:

a) quanto aos contratos que estão em atraso, mediante o pagamento do valor correspondente a 5 (cinco) parcelas contratuais atualizadas, dispensado de outros eventuais débitos vencidos e vincendos, valores esses que serão integralizados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

b) quanto aos contratos que estão em dia, mediante a comprovação do pagamento referente ao mês da transferência da propriedade dos imóveis mencionados nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 3° O Município outorgará escritura de compra e venda aos adquirentes dos imóveis ou, no caso de falecimento desses aos herdeiros na ordem sucessória da lei civil, ressalvadas as eventuais obrigações dos beneficiários desta Lei com a Caixa Econômica Federal ou outras entidades financeiras.

Parágrafo único: As despesas de escritura e seu registro serão de responsabilidade do adquirente.

Art. 4° No caso de as moradias não estarem mais sendo ocupadas pelas pessoas que contrataram com o Município serão escrituradas em nome dos atuais moradores desde que estes preencham os requisitos da Lei Municipal n°5.340, de 17 de setembro de 1999.

Art. 5° Os adquirentes dos imóveis mencionados nesta Lei não poderão efetuar qualquer benfeitoria que importe acréscimo na unidade habitacional sem prévia licença do Município.

Art. 6° Os imóveis mencionados nesta Lei são destinados exclusivamente para a moradia familiar sendo vedada qualquer outra destinação, bem como não poderão ser locados, cedidos, alienados ou transferidos pelo prazo de 10 (dez) anos sob pena de retomada dos mesmos pelo Município.

Art. 7° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 7.046, DE 07 DE JUNHO DE 2011.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NEGOCIAR A LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CIDADE DE ÁGUEDA REFERENTES AOS CONTRATOS PARTICULARES DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a negociar a liquidação antecipada dos débitos decorrentes dos contratos particulares de Promessa de Compra e Venda e Ressarcimento de Valores firmados entre o Município e os moradores do Loteamento Cidade de Águeda referente aos lotes descritos na matrícula nº 61.326 do Livro 2 do Registro de Imóveis do Rio Grande, mediante rebate do saldo devedor, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Estão abrangidos neste dispositivo os lotes e as casas em que os moradores já firmaram contratos com a Caixa Econômica Federal, mas ainda não efetuaram contrato com o Município.

Art. 2º A negociação mencionada no artigo 1º desta Lei compreende o valor referente ao lote e o valor acrescido a esse que o Município repassou a Caixa Econômica Federal para integralizar o montante destinado a compra do material de construção com vistas a execução do Programa de Subsídio à habitação de Interesse Social.

Parágrafo único: A negociação autorizada mediante a liquidação antecipada se dará mediante as condições a seguir dispostas:

I - Os débitos decorrentes dos contratos particulares de Promessa de Compra e Venda e Ressarcimento de Valores firmados e os que vierem a ser firmados entre o Município e os moradores do Loteamento Cidade de Águeda poderão ser integralmente quitados, nas seguintes condições:

a) quanto aos contratos que estão em atraso, mediante o pagamento do valor correspondente a 5 (cinco) parcelas contratuais atualizadas, dispensado de outros eventuais débitos vencidos e vincendos, valores esses que serão integralizados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

b) quanto aos contratos que estão em dia, mediante a comprovação do pagamento referente ao mês da transferência da propriedade dos imóveis mencionados nesta Lei.

Art. 3° O Município outorgará escritura de compra e venda aos adquirentes dos imóveis ou, no caso de falecimento desses aos herdeiros na ordem sucessória da lei civil, ressalvadas as eventuais obrigações dos beneficiários desta Lei com a Caixa Econômica Federal ou outras entidades financeiras.

Parágrafo único: As despesas de escritura e seu registro serão de responsabilidade do adquirente.

Art. 4° No caso de as moradias não estarem mais sendo ocupadas pelas pessoas que contrataram com o Município serão escrituradas em nome dos atuais moradores desde que estes preencham os requisitos da Lei Municipal n°5.340, de 17 de setembro de 1999.

Art. 5° Os adquirentes dos imóveis mencionados nesta Lei não poderão efetuar qualquer benfeitoria que importe acréscimo na unidade habitacional sem prévia licença do Município.

Art. 6° Os imóveis mencionados nesta Lei são destinados exclusivamente para a moradia familiar sendo vedada qualquer outra destinação, bem como não poderão ser locados, cedidos, alienados ou transferidos pelo prazo de 10 (dez) anos sob pena de retomada dos mesmos pelo Município.

Art. 7° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de junho de 2011.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMHADU/ SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 8670

PROCESSO Nº 866/11

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
4	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	—		
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	Joel de Ávila	✓		
8	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
9	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	CLÊNIO FAGUNDES NUNES	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
	RESULTADO: aprovado	10		

DATA: 25.05.11

SECRETÁRIO